



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10917.000044/00-34
Recurso nº : 147.162
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : EVILÁZIO SILVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acordão nº : 102-47.670

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - Comprovada as condições para fruição do benefício, cancela-se a exigência.

AJUSTE ANUAL - GLOSA DE DESPESAS - CÔNJUGE OU COMPANHEIRO - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Constatado que o contribuinte não optou pela declaração em conjunto com seu cônjuge/companheiro, correta a glosa de despesas médicas e com instrução deste último, indevidamente pleiteadas pelo declarante.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVILÁZIO SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10917.000044/00-34

Acórdão nº : 102-47.670

Recurso nº : 147.162

Recorrente : EVILÁZIO SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis - SC, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 15.673,54, inclusos os consectários legais até setembro/2000.

Em decorrência do trabalho de revisão interna, houve a tributação de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não tributáveis a título de aposentadoria por moléstia grave, recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 27.316,57, e glosa de diversas deduções (dependentes, despesas com instrução e despesas médicas).

Inconformado, o interessado alega, em síntese, ter se aposentado por invalidez em 1982, por ser portador de cardiopatia grave, conforme cópia do Termo de Inspeção de Saúde junto ao Serviço de Assistência Médico Social da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, juntada à fl. 29, e, portanto os rendimentos recebidos a título de pensão e aposentadoria seriam isentos. Quanto aos rendimentos recebidos do Cartório Judicial e Câmara Municipal de Laguna, estes foram devidamente tributados na declaração de ajuste anual. Não houve qualquer manifestação do contribuinte com relação às glosas de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Ao final, questiona à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora uma vez que não lhe pode ser atribuída a culpa pela demora do exame de sua declaração, entregue tempestivamente, e que somente "agora", em 05.10.2000, intimá-lo a pagar ou impugnar.

Numa análise preliminar do processo, verificou-se que, no laudo apresentado, a doença da qual o contribuinte é portador encontrava-se codificada,



Processo nº : 10917.000044/00-34

Acórdão nº : 102-47.670

sendo impossível sua identificação. Assim, com a finalidade de instruir o presente processo, foi proposta na DRJ/Florianópolis a diligência de fls. 33 e 34, solicitando que Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina informasse se o contribuinte foi aposentado por ser portador de cardiopatia grave ou qualquer outra doença relacionada no art. 5º da Instrução Normativa nº 25/1996 e se esta incapacidade foi definitiva e permanecia até os dias atuais. Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 38 a 41.

A decisão de primeira instância, fls. 44-50, manteve a exigência sob os seguintes fundamentos (*verbis*):

"(...) Pelo teor da impugnação apresentada, observa-se que o contribuinte se insurge apenas contra a omissão de rendimentos, não se manifestando quanto às glosas de deduções efetuadas considerando-se matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1970.

(...) para o contribuinte, portado de moléstia considerada grave, ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão e outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

No caso em concreto, o contribuinte, conforme cópia da Resolução nº 152/82, expedida pela Assembléia Legislativa de Santa Catarina, o contribuinte, é aposentado desde de 1982 (vide fl. 41). Contudo, embora o contribuinte alegue ser portador de cardiopatia grave, doença prevista no dispositivo legal que concede isenção, no Termo de Inspeção de Saúde junto ao Serviço de Assistência Médico Social da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (fl. 19), a junta médica oficial concluiu à fl. 29:

[...] ser o mesmo portador de 427.3 + 414 + 427.1 + 413 + 413 – revisão 1965, razão pela qual considerou o requerente incapaz, definitivamente, para o exercício do serviço público, com os direitos e vantagens dos artigos 99, item III, parágrafo 1º e 100, item I, alínea "c", da Lei nº 4.425, de 16 de fevereiro de 1970. [...]

Como se vê, uma vez que a doença diagnosticada encontra-se codificada, é impossível sua identificação, motivo que ensejou a diligência de fls. 33 e 34.

Não obstante tenha sido solicitado, explicitamente, à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, tendo em vista o teor do já citado termo de Inspeção de Saúde, informar se o contribuinte foi aposentado por ser portador de cardiopatia grave ou qualquer outra doença relacionada no art. 5º da Instrução Normativa nº 25/1996, anteriormente transcrito, e se esta incapacidade foi definitiva e permanece até os dias atuais, conforme Intimação nº 15/04/2004-01 da autoridade lançadora (fls. 35 e 36), a resposta da fonte pagadora não foi esclarecedora.



Processo nº : 10917.000044/00-34
Acórdão nº : 102-47.670

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminhou o Ofício nº121/DA/2004, ratificando que o Sr. Evilázio Silveira foi aposentado por invalidez, em 1982, e que sobre os proventos pagos a título de aposentadoria por ele recebidos não é retido o imposto de renda na fonte, sem entretanto, explicitar a doença que o contribuinte é portador, limitando-se a reproduzir o dispositivo legal (art. 100, I, c, da Lei nº 4.425/70), mencionado pelo ato de concessão de aposentadoria, que diz:

(...)

(...) Como se percebe, nem todas as doenças acima relacionadas constam dos dispositivos que garantem a seu portador a isenção dos proventos recebidos a título de aposentadoria ou pensão.

Assim, por tudo que dos autos consta, não restou comprovado ser o contribuinte portador de cardiopatia grave e, portanto, não tem direito à isenção por moléstia grave."

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte, recepcionada em 14/06/2005, AR à fl. 53, que apresentou o recurso de fls. 57-62, em 08/08/2005, rebatendo os fundamentos da peça impugnatória, pelas alegações a seguir resumidas:

- as glosas de dependentes e despesas medicas/instrução não procedem haja vista que o recorrente tem vida em comum com Paula Jenifer Teixeira Fonseca desde 1994, sob o mesmo teto, conforme comprovantes anexos;

- a identificação das enfermidades codificadas no laudo da Assembléia legislativa do Estado de Santa Catarina encontra-se em documento anexo, tratando-se mesmo de infarto, angina e outras doenças cardíacas.

Ao final, requer seja confirmada a isenção do IRPF sobre seus rendimentos de aposentaria/pensão em virtude da moléstia grave e cancelado o lançamento.

Às fls. 84 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 18/06/2005.

É o relatório.



Processo nº : 10917.000044/00-34
Acórdão nº : 102-47.670

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o contribuinte foi aposentado em 1982 por ser portador de doença grave, cujo laudo identifica apenas por códigos, sendo mantida a exigência na DRJ por esse motivo.

Entendo que a isenção do imposto de renda sobre aposentadoria e pensões de portadores de moléstia grave deva ser revogada se comprovado a cura ou o controle da enfermidade, desde que, repito, o contribuinte não apresente seqüelas incapacitantes.

No presente caso verifica-se que em 1982 o contribuinte apresentava doenças cardíacas, conforme laudo de fl. 40 (Termo de Inspeção de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina), no qual 3 (três) médicos atestaram que o requerente estava incapacitado para o exercício do serviço público.

Todavia, pelo menos 15 anos depois, em 1997, o contribuinte passou a receber rendimentos do trabalho, tributáveis, provenientes cartório judicial e da Câmara Municipal de Laguna (fl. 13).

Assim, visando instruir os autos para julgamento e espancar quaisquer dúvidas quanto ao direito do recorrente, inclusive nos exercícios posteriores, inicialmente propus ao Colegiado e a devolução dos autos à unidade de origem para, em diligência fiscal, efetuar certas solicitações e procedimentos, confirmando-se a ocorrência da cura, ou não, e principalmente a data desse fato.



Processo nº : 10917.000044/00-34
Acórdão nº : 102-47.670

Todavia, o Colegiado rejeitou a proposta de diligência, capitaneados pela ilustre presidente da Câmara, Conselheira Leila Maria S. Leitão que manifestou entendimento no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria ou pensão em face de moléstia grave, reconhecida anteriormente à vigência da Lei 9.250 de 1995, é definitiva. Em resumo, sustentou a Douta Conselheira que somente a partir da vigência do art. 30 e §1º da aludida lei, adveio a obrigatoriedade de constar o prazo de validade no laudo pericial. Uma vez que a isenção do contribuinte foi reconhecida em 1982, o benefício seria em caráter permanente, mesmo que a moléstia fosse passível de cura.

Em que pese minha divergência quanto ao entendimento manifestado pela nobre Conselheira e, uma vez rejeitada a proposta de diligência, o litígio deve ser julgado à luz dos elementos trazidos autos.

Pois bem, a decisão de primeira instância não acolheu o laudo de fls. 40 a 41 por constar apenas o código SID das moléstias, isso após ter baixado os autos em diligência; logo, não foi possível determinar se alguma dessas moléstias seria passível isenção do IRPF sobre dos rendimentos de aposentadoria. No recurso voluntário foi apresentada a tabela de fls. 63-65, comprovando que o contribuinte era portador de cardiopatia grave (infarto antigo do miocárdio e angina no peito). Inexistindo nos autos prova de que o contribuinte estaria curado dessas moléstia, há que se reconhecer a isenção sobre os tributos de aposentadoria recebidos da Assembléia Legislativa de Santa Catarina no ano de 1997.

Quanto à glosa de despesas médicas e com instrução, relativas a gastos da Sra. Paula Jenifer Teixeira da Fonseca, que o recorrente alega ser sua companheira e requer sejam reconsideradas, observa-se que a declaração do IRPF/1998, fl. 12 (campo 89), não foi em conjunto; tampouco o recorrente incluiu a Sra. Paula como sua dependente, logo, tais despesas não poderiam mesmo ser deduzidas. Portanto, as glosas devem ser mantidas.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para confirmar a isenção dos rendimentos de aposentadoria percebidos pelo



Processo nº : 10917.000044/00-34
Acórdão nº : 102-47.670

recorrente, no valor de R\$ 27.316,57.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA